



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/003.912/88-88

mfma

Sessão de 25 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.737

Recurso nº: : 100.865 - IRPJ-EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL CAPIXABA LTDA.

Recorrida : : DRF em VITÓRIA - ES

IRPJ - COMPLEMENTAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Tendo
havido complementação do auto de infração
pela decisão de primeira instância, a nível
de matéria e/ou mesmo de fundamentação, tem-
-se que o recurso, quanto a essa parte, deve
ser apreciado como impugnação, em homenagem
ao duplo grau de jurisdição e do contraditório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL CAPIXABA LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em Determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 208/212 seja apreciada como impugnação na parte inovada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 NOV. 1992

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
x selheiros: LUIS HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SAL
LES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NA
CINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRAN
CO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/003.912/88-88

RECURSO Nº: 100.865

ACORDÃO Nº: 103-12.737

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL CAPIXABA LTDA.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL CAPIXABA LTDA. pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recorre a este Conselho (fls. 208/12) pleiteando' reforma da decisão proferida (fls. 199/206) pelo Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), que indeferiu parcialmente a impugnação (fls. 160/6 e 180/2) ao auto de infração de fls. 03/6 e 176/7.

O procedimento fiscal (fls. 03/06, complementado com as informações às fls. 176/7), referente aos períodos-base de 1986 e 1987, contém a descrição das seguintes irregularidades:

a) ANO-BASE: 1986 - EXERCÍCIO: 1987

- glosa de parte da correção monetária de lucros acumulados, por divergência do saldo inicial.....Cz\$ 194.312,56

b) ANO-BASE: 1987 - EXERCÍCIO: 1988

1) glosa de despesas com veículos-manutenção por falta de comprovação ou ser despesa ativável..Cz\$ 798.642,00

2) glosa de despesas com vendas,propaganda e publicidade,por falta de comprovação ou ser despesa ativável.....Cz\$ 480.987,50

Acórdão nº 103-12.737

3) insuficiência de correção monetária incidente sobre bens capitalizáveis	
a) peças, acessórios e mão-de-obra.....Cz\$	605.485,94
b) letreiros luminosos.....Cz\$	241.250,65
4) glosa de parte da correção monetária de lucros acumulados, por divergência do saldo inicial.....Cz\$	902.753,11
5) insuficiência de correção monetária <u>so</u> bre bens capitalizáveis:	
a) s/imóvel adquirido em 05/87.....Cz\$	1.078.987,07
b) s/imóvel adquirido em 10/87.....Cz\$	231.987,10
6) omissão de receitas por saldo credor de caixa.....Cz\$	<u>890.229,32</u>
	Cz\$ 5.230.320,71

A ciência do auto de infração foi em 21.06.88 e a impugnação (fls. 160/6) apresentada em 21.07.88, posteriormente foi complementado o auto de infração, tendo sido recebido em 07.07.89, e a impugnação complementar recebida em 17.07.89, contendo ambas, resumidamente, as seguintes razões:

- a) como preliminar, afirma não ter, no auto de infração, a descrição do fato, conforme previsto no inciso III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, cita doutrina pertinente à matéria, constituindo, com isso inegável cerceamento do direito de defesa, pelo que deve ser julgado insubsistente o procedimento fiscal;
- b) quanto ao mérito, não analisa a infração referente ao ano-base 1986, por estarem seus mapas corretos, e não ter conhecimento do procedimento fiscal;
- c) sobre as irregularidades referentes ao período-base de 1987;

Acórdão nº 103-12.737

- c.1) sobre glosa de despesas com veículos-manutenção, aponta, novamente a falta de elementos para identificar os valores, acrescentando ser desprovida de fundamento a discussão sobre necessidade, uma vez que no seu ramo de atividades - venda de bebidas - veículo é fator preponderante; além disso, os documentos comprovam seu efetivo dispêndio;
- c.2) no item despesas c/vendas-propaganda e publicidade, novamente se discute falta de necessidade e efetividade, o que é incabível em negócios de livre concorrência, quanto ao efetivo dispêndio ele está provado, tanto que a fiscalização determinou a imobilização de alguns itens, mas a empresa computou-os só que por valores totais e não por item, sem preocupação de valor ou durabilidade;
- c.3) quanto a insuficiência de correção monetária essa infração fica descaracterizada, face a descaracterização das acima citadas;
- c.4) na glosa de correção monetária, a justificativa já foi expendida no item c.1, acima;
- c.5) para a insuficiência da correção monetária sobre imóveis, alega, sobre um, ter sido contabilizado a partir do efetivo pagamento, e não da data da escritura, e sobre o outro não se justifica o procedimento fiscal, pois está correta a escrituração, pelo que solicita perícia e/ou diligência para comprovar suas razões;
- c.6) no item omissão de receitas-saldo credor de caixa, já foi relatado que o pagamento do imóvel se deu em época diferente da data da escritura, e que o procedimento fiscal está contrário ao disposto no art. 157, § 1º, do RIR/80, pois dentro do ano-base a empresa já teria obtido os recursos necessários ao pagamento do imóvel;

Acórdão nº 103-12.737

- c.7) finalmente espera serem aceitas suas razões para determinar a improcedência do auto de infração e requer mais uma vez perícia e/ou diligência para provar seus argumentos.
- d) em razão do auto de infração complementar (fls. 176/7), 'houve também complemento da impugnação (fls. 180/2):
- d.1) o auto complementar ratifica as falhas apontadas, mas este só fez confirmar as razões já apresentadas, vez que a legislação manda fazer a correção monetária na data do evento e não em época anterior, como quer o demonstrativo do item "2";
- d.2) no item "3.a" não procede a interpretação fiscal, pois as despesas são de pequena monta ou de durabilidade inferior a 1 ano; no item "3.b" a efetividade está comprovada quanto o próprio Fisco imobiliza as despesas, e quanto a necessidade, o procedimento extrapola o direito de fiscalização, pois é a empresa que deve decidir, não havendo necessidade de permissão fiscal para seus gastos; e o que é despesa para a empresa é receita para outra, assim glosando as primeiras estaria sendo praticado a figura "bis in idem", não aceita em nossa legislação;
- d.3) por derradeiro, confirma todos os termos impugnatórios já apresentados.

Na decisão (fls. 199/206), quanto ao mérito, a autoridade monocrática, analisa:

- 1) quanto ao cerceamento de defesa alegado, este já foi sanado pelo termo complementar (fls. 176/7);
- 2) ratifica o relato do item 2, do auto complementar (fls. 176), sobre a divergência de valores base da OTRN, quan

Acórdão nº 103-12.737

do da baixa de valor na conta Lucros Acumulados, tendo sido usado o de Cz\$ 20.118,71, quando deveria utilizar o de Cr\$ 12.137,98, conforme previsto na legislação (Decreto-lei nº 2.397/87, que alterou o art. 4º, do Decreto-lei nº 2.341/77);

- 3) quanto a item 1, do ano-base de 1987, do auto de infração e "a" do termo complementar só se pode considerar os documentos fls. 35/77, no valor de Cz\$ 149.748,52, que, pelo disposto no parágrafo único do art. 227, do RIR/80, são realmente imobilizações, por aumentarem a vida útil do bem por período superior a um ano;
- 4) mantém integralmente a glosa referente vendas, propaganda e publicidade, por não estar devidamente comprovada a sua necessidade e a efetividade com a atividade da empresa, pois não identificam os serviços prestados;
- 5) pelo disposto no art. 347, do RIR/80 e art. 3º do Decreto-lei nº 2.341/87, as contas do ativo permanente estão sujeitas à correção monetária, pelo que é mantida a tributação sobre Cz\$ 161.576,97, do item 3.a (retificado) e de Cz\$ 241.250,65, do item 3.b (integral), do auto de infração;
- 6) sobre o item 5, do auto de infração, admite ter havido equívoco quanto ao item 5.b, mas mantém integralmente a tributação sobre o item 5.a, por ser a escritura o elemento de prova, e a promissória às fls. 167, não pode invalidar um documento público;
- 7) considera que embora tenha havido o pedido de perícia e/ou diligência, esta não é necessária, pois a própria empresa reconhece a validade dos mapas anexados ao processo;
- 8) não é válida a argumentação na peça impugnatória sobre



Acórdão nº 103-12.737

o item 6 do auto de infração, pois foi considerado (item 6, acima) como verdadeiro os valores da transação imobiliária constante da escritura, permanecendo, por isso, o saldo credor de caixa, presumindo-se que o pagamento tenha sido feito à margem da escrita (acórdãos deste Conselho nº 105-1450/85 e 101-74.521/83);

- 9) foi corrigida a base tributável do ano-base de 1986, exercício de 1987, que pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.471/88, deveria ser dividida por Cz\$ 207,97 (abril/87), e o foi por Cz\$ 121,16 (dez/86), retificando-se os valores finais (demonstrativo fls. 205/6) para PIS/DEDUÇÃO = = 16,36 OTN e IR LÍQUIDO DEVIDO = 310,66 OTN;
- 10) retifica, ainda, os valores da correção monetária, decorrentes da repercussão no patrimônio líquido do valor tributável apurado, no exercício anterior, excluído do imposto devido (demonstrativo às fls. 206), resultando excluído do ano-base de 1987, exercício de 1988 o valor de Cz\$ 396.507,04;
- 11) ao final mantém o imposto de 310,66 OTN no exercício de 1987, ano-base 1986 e de 2.297,29 OTN, no exercício de 1988, ano-base de 1987, sujeitos aos acréscimos legais.

Recebida a decisão em 05.06.91, a empresa, agora, apresenta recurso (fls. 208/12) a esse Conselho, que, em resumo, contém:

- a) mantém sua interpretação no correto cálculo da correção monetária sobre a conta Lucros Acumulados, realizada na data da baixa, e não como propõe a decisão, mantendo o entendimento do auto de infração, de o fazer com os valores à época do último balanço;
- b) no item despesas com veículos-manutenção, demonstra que, nos próprios argumentos que se louvou a decisão, está



Acórdão nº 103-12.737

patente a repetição das peças adquiridas e o pequeno valor das mesmas, além disso falar em comprovação da necessidade e efetividade dentro do seu ramo de atividades e discussão pueril;

- c) permanece com idêntico argumento da impugnação, afirmando não ter a autoridade fiscal visãõ da divulgação promocional como incremento de vendas, sendo impertinente sua ingerência nesse ramo, e ainda robustece seus argumentos, dizendo que o próprio governo faz propaganda sobre os benefícios resultantes do pagamento de tributos;
- d) em relação à insuficiência de correção monetária incidente sobre bens, indevidamente considerados capitalizãveis, também repete os argumentos já expendidos na impugnação, e afirma que se a diligência e/ou perícia requerida fosse realizada, o assunto poderia ser melhor elucidado;
- e) também a perícia e/ou diligência poderia elucidar a controvérsia sobre o efetivo pagamento e o valor da escritura;
- f) como decorrência da controvérsia acima e a não aceitação da nota promissória (fls. 167), a decisão manteve a tributação original;
- g) remete seu raciocínio à apuração complexiva do imposto sobre a renda, cuja base geradora termina em 31 de dezembro de cada ano, para, após transcrever o art. 157, 1º, do RIR/80, afirmar que a pretensão fiscal contraria os princípios legais pertinentes ao tributo, e, ao final, ratificando os termos já dispendidos na impugnação, espera seja dado provimento ao recurso, com a reforma integral da decisão ora recorrida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

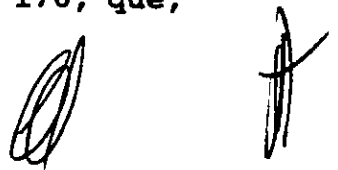
O recurso tempestivo (fls. 208/212), devendo, portanto, ser conhecido.

Independentemente, chamou-me a atenção a solução que se pretendeu dar para o seguinte item da exigência:

Exs. 87 e 88, Cz\$ 194.312,56 e Cz\$ 902.753,11 (itens 1 e 4 do AI). Falta de comprovação da necessidade e da efetividade das despesas ou por se tratar de inversões que deveriam ser imobilizadas (fls.13 a 51 - DPI). Veículos-manutenção. Aquisições repetidas. Prazo inferior ou superior a um ano. Pequenos valores. Necessidade e efetividade dos dispêndios.

Para justificar a manutenção desse tópico o Sr. Delegado assim se expressou (fls.203):

" Considerando, quanto ao item 1 do Auto de Infração relativo ao exercício de 1988 e tendo em vista o Demonstrativo do verso da fls 176, que,



com relação à letra (a), embora a autuação tenha sido embasada no § 2º do artigo 193 do RIR/80, que trata da capitalização de bens e melhorias, a AFTN, às fls. 184 e 185, justifica o lançamento, afirmando que "os valores foram dispendidos para aquisição de partes ou peças que formam conjunto, utilizados na reforma de veículos da fiscalizada, constituindo, pois, imobilizado e não despesa operacional", entretanto, de acordo com o parágrafo único do artigo 227 do RIR/80, os gastos com reparos, conservação ou substituição de partes devem ser capitalizados quando resultarem em aumento de vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem por um período superior a um ano - o que só se pode afirmar ter ocorrido com relação às notas de fls. 35 a 37, no valor de Cz\$ 149.748,52."

Ora, o documento de fls. 176 verso, já complementar ao auto de infração originário, apenas justifica a autuação "Por se tratar de aplicações de capital", somente surgindo maiores explicações com a informação fiscal de fls. 184, que, entretanto, é posterior à complementação da impugnação oferecida pela contribuinte.

Logo, corretamente, por essa peça última, da qual a contribuinte de regra geral nem têm ciência, só o tendo da decisão recorrida, é que se complementou no particular o lançamento, com os requisitos da lei.

Por oportuno, pela autoridade, que sejam localizadas e/ou trazidas ao processo as notas fiscais

referidas pela letra "a", de fls. 176 verso, que em muito ajudará posteriormente na apreciação do mérito em segundo grau.

Revisando os autos ainda, quanto as retificações do exercício de 1988, tem-se que as mesmas, apesar de mencionadas item por item, na decisão de primeira instância, ao final identifica-se somente o valor do imposto de 2.297,29 OTN, sem se referir à base tributável, como consta do auto de infração, reproduzido no início do relatório, sendo necessário esse demonstrativo, haja visto que, pelas retificações ao final efetuadas, não me foi possível chegar ao resultado do imposto acima referido.

Ademais, não consta que teria sido anexada cópia da notificação de lançamento resultado dos valores consignado pela decisão de primeira instância, nem o seu respectivo recebimento, como devido, pela empresa.

Tendo havido complementação do auto de infração pela decisão de primeira instância, a nível de matéria e/ou mesmo de fundamentação, tem-se que o recurso, quanto a essa parte, deve ser apreciado como impugnação, em homenagem ao duplo grau de jurisdição e do contraditório.

Ante ao exposto, voto no sentido de determinar a devolução dos autos à repartição de origem, afim de que o recurso de fls. 208/212 seja apreciado como impugnação.

Brasília (DF), 25 de agosto de 1992


Conselheiro Dicter de Assunção - Relator

